

## NOTA TÉCNICA

Alteração regulatória da Lei Federal n. 11.445/07 alterada pela Lei Federal n. 14.026/20 - Decretos de Abril substituídos por Decretos de Julho - Conjuntura das alterações regulatórias - Alterações com impacto restrito.

Uma análise de conjuntura preliminar ajuda a contextualizar as várias alterações regulatórias do saneamento básico brasileiro em tão curto espaço de tempo desde a edição da Lei Federal n. 14.026/20.

A Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sofreu alterações profundas pela edição da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, sendo certo que muitas delas dependiam, como ainda dependem, da edição de normas infralegais de perfil regulatório especificando processos, parâmetros técnicos e índices de referência da prestação do serviço.

O Governo Bolsonaro houvera editado 03 (três) Decretos Federais regulamentares do setor (o **Decreto Federal n. 10.588**, de 24 de dezembro de 2020, que buscava dar apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico ao novo modelo de prestação; o **Decreto Federal n. 10.710**, de 31 de maio de 2021, que regulamentou a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de água e esgoto; e o **Decreto Federal n. 11.030**, de 1º de abril de 2022, que alterou o Decreto Federal n. 10.588/20 para tratar sobre a regularização das operações, sobre o apoio técnico e financeiro da União e ainda sobre a alocação de recursos públicos federais e financiamento com recursos da União) que aprofundavam os problemas identificados na Lei Federal n. 14.026/20 para a prestação pública do serviço e impunham dificuldades reais para a manutenção da prestação por empresas públicas de saneamento ou mesmo para que elas pudessem ter acesso a recursos públicos para financiamento de investimentos voltados à universalização da prestação.

A renovação democrática do Governo Lula debruçou-se sobre a necessidade de fazer alterações regulatórias que permitissem induzir a universalização do setor aliada aos objetivos humanitários de distribuição igualitária de seus benefícios com respeito às populações mais vulneráveis sem acesso ao sistema sanitário. E que não ficassem impedidas de acessar os benefícios dos novos investimentos a partir da criação de uma barreira tarifária intransponível a essas populações.

Os movimentos iniciais de construção da nova agenda política demandaram os primeiros meses de 2023 para “arrumação” do governo, principalmente no preenchimento dos cargos chave da política nacional. Foi quando então houve espaço para o

surgimento dos Decretos Federais n. 11.466 e 11.467, ambos de 5 de abril de 2023, que entre suas principais alterações (A) retirou as restrições ao limite de 25% de subdelegação e parceiras público-privadas de contratos de saneamento licitados, (B) priorizou o financiamento público federal às licitações que adotem como critério a modalidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço, (C) regulamentou a prestação direta por integrante de administração indireta do ente federativo integrante da microrregião de saneamento básico, (D) ampliou o prazo (31/dezembro/2023) para a comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora do serviço, incluindo os contratos provisórios, irregularidades e/ou precários em seu portfólio.

Logo após a publicação dos **Decretos de Abril**, houve resistência muito forte do setor privado que entendeu que seus interesses não haviam sido representados e sua insatisfação foi em grande parte incorporada pela Câmara dos Deputados que, ato contínuo, iniciou processo legislativo para sustar os Decretos de Abril por iniciativa do Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) instrumentalizada no Projeto de Decreto Legislativo n. 98/2023 que pretendia sustar integralmente o Decreto Federal n. 11.467-Abril/23.

Viu-se, não obstante, que a movimentação legislativa realizada envolveu também outros setores da Câmara dos Deputados, já que ao PDL original foram apensados os PDL-99/2023, PDL-100/2023, PDL-101/2023, PDL-102/2023, PDL-103/2023, PDL-104/2023, PDL-105/2023, PDL-108/2023, PDL-111/2023, PDL-112/2023, PDL-114/2023, PDL-115/2023.

Na tramitação legislativa, o PDL 98/23 foi aprovado em diversas Comissão Legislativas na forma do substitutivo do relator Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP) que reduziu o foco da suspensão dos Decretos de Abril para sustar os §§ 13 a 17 do art. 6º do Decreto Federal n. 11.467-Abril/23, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e o art. 10, ambos do Decreto Federal n. 11.466-Abril/23.

Trocando em miúdos, o foco do debate parlamentar envolveu 03 (três) questões pontuais: (A) a possibilidade da prestação realizada por companhia estadual de saneamento (como integrante da administração indireta) ser considerada prestação direta de saneamento dentro da prestação regionalizada bastando que houvesse decisão da instância interfederativa sem processo licitatório prévio; (B) a extensão temporal do prazo de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador do serviço para 31/dezembro/2023, bem como (C) a possibilidade do prestador contar com os fluxos de caixa advindos dos contratos provisórios, irregularidades e/ou precários integrantes de seu portfólio.

O projeto foi pautado para deliberação e votação em 03 de maio de 2023 com aprovação do substitutivo com 295 votos Sim, 136 votos Não, 1 abstenção em um total de 432 Deputados Federais votantes.

No Senado Federal o PDL foi logo discutido em Audiência Pública das Comissões de Desenvolvimento Regional (CDR) e do Meio Ambiente (CMA) com a

presença dos Ministros de Estado das Cidades e Chefe da Casa Civil da Presidência da República realizada em 13 de junho.

Em 10 de maio de 2023, o Senador Marcio Bittar (UNIÃO-AC) requereu urgência de tramitação sendo o PDL 98/23 incluído por duas vezes em sessão deliberativa (05 e 07 de julho) quando então se construiu o acordo político entre Executivo e Legislativo para que fossem editados novos Decretos em substituição aos Decretos de Abril, sendo que o PDL 98/23 foi retirado de pauta em 11 de julho e os novos Decretos foram publicados em 12 de julho de 2023.

As alterações dos **Decretos de Julho** atenderam parcialmente ao texto do PDL 98/23 ainda que, fundamentalmente, com ele estejam no mesmo compasso. Eis um quadro demonstrativo das alterações dos textos.

Quadro Demonstrativo de Alterações Regulatórias	
Decreto Federal n. 11.466 - Abril/23	Decreto Federal n. 11.598 - Julho/23
<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.</p> <p>§ 1º Devem comprovar capacidade econômico-financeira os prestadores de serviço que o explorem por meio de contratos de programa ou de concessão, ou instrumentos congêneres.</p> <p>§ 2º O prestador poderá incluir no processo de comprovação da capacidade econômico-financeira eventuais situações de prestação dos serviços, por meio de contratos provisórios não formalizados, ou de contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária, hipóteses em que a prestação deverá ser regularizada junto ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada, até 31 de dezembro de 2025, e a regularização estará condicionada à efetiva comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.</p> <p>§ 3º Na hipótese do disposto no § 2º, a vigência do instrumento a ser celebrado para regularização da prestação do serviço não poderá ultrapassar o prazo máximo previsto para atingimento das metas de universalização a serem inseridas no referido instrumento, observado o prazo limite estabelecido no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.</p>	<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.</p> <p>§ 1º - <b>retirado</b></p> <p>§ 2º - <b>retirado</b></p> <p>§ 3º - <b>retirado</b></p>

**Quadro Demonstrativo de Alterações Regulatórias**

Decreto Federal n. 11.466 - Abril/23	Decreto Federal n. 11.598 - Julho/23
<p>§ 4º Os prestadores de serviço de que trata o § 1º comprovarão capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização.</p>	<p>§ 1º Os prestadores de serviço de que trata o <b>caput</b> comprovarão capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização, <b>nos termos do disposto no § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.</b></p>
<p>Art. 10. O prestador apresentará requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, até 31 de dezembro de 2023, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;</p>	<p>Art. 10. O prestador apresentará requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, até 31 de dezembro de 2023, acompanhado dos seguintes documentos:</p> <p>II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar <b>ajustes relacionados à comprovação da capacidade econômico-financeira</b>, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;</p>
<p>Art. 16. A comprovação da capacidade econômico-financeira, nos termos do disposto neste Decreto, é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1º e no inciso III do § 2º do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.</p>	<p>Art. 16 - <b>retirado</b></p>

**Quadro Demonstrativo de Alterações Regulatórias**

Decreto Federal n. 11.467 - Abril/23	Decreto Federal n. 11.599 - Julho/23
<p>Art. 6º (...)</p>	<p>Art. 6º (...)</p>
<p>§ 13. A prestação integrada a que se refere o <i>caput</i> pressupõe uniformização da regulação e da fiscalização e a compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à universalização dos serviços, admitida a existência de prestadores distintos dentro da mesma estrutura, a critério da respectiva entidade de governança, e garantida segurança jurídica aos contratos vigentes e às situações de prestação direta pelos Municípios que a integram.</p>	<p>§ 13. A prestação integrada a que se refere o <i>caput</i> pressupõe uniformização da regulação e da fiscalização e a compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à universalização dos serviços, <b>podendo, quando a legislação de criação da estrutura de prestação regionalizada prever</b>, existir prestadores distintos dentro da mesma estrutura, a critério da respectiva entidade de governança interfederativa.</p>

Quadro Demonstrativo de Alterações Regulatórias	
Decreto Federal n. 11.467 - Abril/23	Decreto Federal n. 11.599 - Julho/23
<p>§ 14. A prestação direta dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do próprio Município poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, condicionada à comprovação de efetivo cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização que atestará o cumprimento das demais condicionantes.</p>	<p>§ 14. A prestação direta dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do próprio Município poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, <b>desde que haja previsão na legislação de criação da estrutura de prestação regionalizada</b>, e estará condicionada à comprovação de efetivo cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, que atestará o cumprimento das demais condicionantes.</p>
<p>§ 16. Na hipótese do inciso I do <i>caput</i>, a prestação dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do respectivo Estado, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, dependerá da autorização da entidade de governança interfederativa e será equiparada à prestação direta.</p> <p>§ 17. A hipótese a que se refere o § 16 fica condicionada à formalização dos termos da prestação, que conte com anuência da entidade reguladora, respeitadas as disposições dos art. 9º, art. 10-A, art. 11, art. 11-A e art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, e à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, nos termos do disposto em regulamento, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.</p>	<p>§ 16 - <b>retirado</b></p> <p>§ 17 - <b>retirado</b></p>

O quadro demonstrativo das alterações regulatórias acima ajuda a perceber que as alterações de fato realizadas pela edição dos Decretos de Julho foram pontuais, sendo, para além do apontado nos quadros, apenas ajustes redacionais de pouca monta. Apesar disso não se pode negar que eles foram construídos na mesa de negociação política para evitar que o PDL 98/23 fosse aprovado no Senado Federal.

As alterações dos Decretos de Julho concentram-se nos seguintes pontos: (A) comprovação da capacidade econômico-financeira, (B) contratos provisórios não formalizados, contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária, (C) prestação direta pela próprio Município integrante de regionalização, e (D) prestação direta regionalizada.

A **comprovação da capacidade econômico-financeira** foi condição legal posta pelo art. 10-B da Lei Federal n. 11.445/07, alterada pela Lei Federal n. 14.026/20, para os contratos do saneamento público nacional, sendo que o parágrafo único do artigo determinava

que a metodologia de comprovação fosse regulamentada em 90 dias. Ocorre, no entanto, que o Decreto Federal n. 10.710 só foi editado em 31 de maio de 2021, e ainda o prazo para o prestador apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acabava de 31 de dezembro daquele mesmo 2021 (art. 10, Decreto Federal n. 10.710/21). Ou seja, os prestadores tinham somente 07 (sete) meses para cumprir um procedimento complexo.

Em levantamento realizado pelo Instituto Água e Saneamento<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 2022, a partir da documento divulgado pela ANA, apenas 15 (quinze) companhias estaduais de saneamento básico<sup>2</sup> e 07 (sete) empresas privadas<sup>3</sup> apresentaram a documentação de comprovação da capacidade econômico-financeira. Assim, a manutenção do prazo de 31 de dezembro de 2023 pelo art. 10 do Decreto Federal n. 11.598-Julho/23 para que os prestadores possam fazer a comprovação da capacidade econômico-financeira. Esta providência oportunizou a **compensação** da demora na edição primária da metodologia de comprovação feita somente em maio de 2021, agora com prazo razoável para que os prestadores que ainda não tiveram a capacidade comprovada ou tiveram o requerimento inicial rejeitado possam fazer a comprovação até o final do ano corrente.

Já o mecanismo de comprovação que antes permitia a inclusão de contratos provisórios não formalizados, contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária que deveriam ser regularizados até 31 de dezembro de 2025 foi **retirado** da Decreto Federal n. 11.598-Julho/23. Assim, cabe perguntar se tais contratos existentes no portfólio dos prestadores devem ser retirados da comprovação da capacidade econômico-financeira?

A questão é interessa porque o Decreto Federal n. 11.598-Julho/23 apenas desregulamentou o ponto a partir da retirada dos antigos §§ 1º a 3º do art. 1º do Decreto Federal n. 11.466-Abril/23, mas **não estabeleceu nenhuma norma proibitiva**. Aliás, **reminiscências regulatórias da previsão pretérita** ainda estão presentes no Decreto Federal n. 11.598-Julho/23 como o próprio *caput* do art. 1º que fala de “*contratos em vigor*”; o conceito regulatório de “*contratos de prestação de serviços público de saneamento básico ou contratos*”<sup>4</sup> e “*contrato provisório não formalizado*”<sup>5</sup> do art. 2º, inciso IV; e estudos de viabilidade em segunda etapa que consideram o “*fluxo de caixa global*” com estimativa de investimentos para cada Município “*com contrato ou com prestação em vigor*” do art. 6º, inciso I e 7º, inciso I, alínea ‘a’, inciso II.

<sup>1</sup> “Comprovação de capacidade econômico-financeira: quem fez e quem não fez” em <<https://www.aguasaneamento.org.br/comprovacao-de-capacidade-economico-financeira-quem-fez-quem-nao-fez/>>, acesso em 17 de julho de 2023.

<sup>2</sup> Sabesp (SP); Embasa (BA); Cagece (CE); Cesan (ES); Sanego (GO); Copasa e Copanor (MG); Sanesul (MS); Cagepa (PB); Compesa (PE); Sanepar (PN); Caern (RN); Caerd (RO); Corsan (RS); Casan (SC); e Deso (SE).

<sup>3</sup> Águas da Condessa S.A. (RJ); Águas do Imperador S.A. (RJ); BRK Ambiental Caçador S.A. (SC); BRK Ambiental Maranhão S.A. (MA); FAB Zona Oeste S.A. (RJ); Saneatins (TO); e Águas de Juturnaíba S.A. (RJ).

<sup>4</sup> III - contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico ou contratos - contratos de programa ou de concessão, ou instrumentos congêneres, que atendam ao previsto na legislação no momento de sua celebração e que tenham por objeto a prestação de serviço público de saneamento básico;

<sup>5</sup> IV - contratos provisórios não formalizados - hipóteses em que há prestação de fato, mas em que não se celebrou instrumento que formalize a delegação da prestação, ou que, mesmo formalizados, sobreveio termo extintivo previsto;

O procedimento administrativo regulado pelo Decreto Federal não desconsidera os contratos em vigor nem discrimina os não formalizados ou que tenham sobrevivido termos extintivo, porque se tratando de prestação de serviço público de caráter essencial não se pode desconsiderar que a prestação do serviço, independentemente da forma contratual, é realidade estabelecida em muitos municípios brasileiros.

Outrossim, a desregulamentação federal abre espaço federativo para que os Estados e Municípios no âmbito da competência federativa administrativa comum (art. 32, inciso IX, CF/88) possam regulamentar o tema dentro de sua competência territorial considerando o vazio regulatório do Decreto Federal n. 11.466-Abril/23, a necessidade de adequação das reminiscências regulatórias acima indicadas e também a realidade da prestação efetiva do serviço nos municípios brasileiros que importa em cumprir realisticamente o objetivo da comprovação da capacidade econômico-financeira do art. 3º.

Ainda no tema outras 02 (duas) outras mudanças pontuais estão **(A)** na minuta do termo aditivo do art. 10, inciso II, que agora prevê a incorporação de “ajustes relacionados à comprovação da capacidade econômico-financeira” em uma expressão ligeiramente ampliada da anterior incorporação das “metas de universalização”. E **(B)** na supressão do antigo art. 16 que previa a comprovação da capacidade econômico-financeira como “**requisito indispensável para a celebração de termos aditivos**” que de todo era incompatível com o art. 10-B da Lei Federal n. 11.445/07, alterada pela Lei Federal n. 14.026/20, que coloca a capacidade econômico-financeira como **condição**. Ou seja, os contratos em vigor, seus aditivos e renovações, ficam condicionados a evento futuro (comprovação da capacidade econômico-financeira) e não a elemento pretérito (requisito) que tinha potencial de paralisar o trabalho dos prestadores até que fosse comprovada a capacidade econômico-financeira.

Outro ponto sensível ao Congresso Nacional foi a questão da **prestação direta regionalizada**. Ou seja, a possibilidade que empresa pública ou sociedade de economia mista que pertença à Administração Indireta de um dos entes federativos integrantes da região de saneamento possa prestar diretamente o serviço de saneamento.

Aqui considera-se que a prestação direta regionalizada seja uma forma constitucional (art. 241, CF/88) e legal de prestação do titular da região, ou seja, o Estado em conjunto com os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 8º, inciso II, Lei Federal n. 11.445/07, alterada pela Lei Federal n. 14.026/20), que independente da previsão regulatória, tanto que a prestação já é realidade na Paraíba.

É bem verdade que a prestação direta regionalizada é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade (7.335/PB, relator Min. André Mendonça) proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON) que ainda não foi julgada.

Mas também é verdade que a ADI 7335/PB tem razoável chance de não ser sequer analisada no mérito porque a legislação paraibana objeto do controle de

constitucionalidade foi formalmente alterada pela Lei Complementar n. 182, de 27 de janeiro de 2023, do Estado da Paraíba que expressamente revogou os dispositivos impugnados.

E ainda que, no mérito, venha a ser analisada é **constitucionalmente legítimo** considerar que o ente interfederativo possa escolher no âmbito da idiossincrasia regional qual melhor solução atende às suas necessidades de cumprimento das metas de universalização da prestação de água e esgoto conforme peça de *Amicus Curiae* protocolada pelo Sindiágua/PB, entendimento a que também chegou a Advocacia-Geral da União.

Ademais, no mesmo sentido ao norte analisado, também resta **reminiscência regulatória da previsão pretérita** quando o art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n. 11.559-Julho/23, indica que o titular pode prestar **diretamente** os serviços públicos de saneamento básico “*por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta*” sendo que, no caso da prestação regionalizada, são titulares o Estado em conjunto com os Municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 8º, inciso II, Lei Federal n. 11.445/07, alterada pela Lei Federal n. 14.026/20). E ainda o fato de que a desregulamentação federal abre espaço para a regulação subfederativa dos Estados e Municípios no espaço de sua competência territorial.

Novamente outros dois pontos são tratados de forma diferente no Decreto Federal n. 11.559-Julho/23: **(A)** a prestação regionalizada que pressupõe uniformidade de regulação e fiscalização, mas que admite prestadores distintos dentro da mesma estrutura, agora sendo necessário, entre outros requisitos, a **previsão na legislação que cria a estrutura de prestação regionalizada**; da mesma forma, **(B)** na prestação direta por Município que integra a prestação regionalizada também passa a ser necessário, entre outros requisitos, a mesma **previsão na legislação que cria a estrutura de prestação regionalizada**.

Na realidade prática do saneamento nacional, todavia, esse novo requisito não afeta a maioria das legislações de regionalização do saneamento porque elas, em geral, já incorporam essas duas previsões indicadas pelo Decreto Federal n. 11.559-Julho/23. Para aquelas poucas que não tem a previsão legal, passa a ser necessária a atualização pontual da legislação para incluir a previsão da excepcionalidade dentro da estrutura da prestação regional.

Postas as alterações dos Decretos de Julho vê-se, em conclusão, que elas não importaram em mudanças substanciais ao previsto anteriormente nem que as alterações impuseram vedações ao que já se tem em curso. **A um**, porque a desregulamentação não veio acompanhada de vedação expressa, **a dois**, porque muitos dos temas que sofreram desregulamentação tem jurisdição suficiente na Constituição, na Lei Federal e ainda nas reminiscências regulatórias da previsão pretérita, **a três**, porque a desregulamentação abre oportunidade do uso da competência federativa de administração comum dos entes subfederativos no espaço de sua competência territorial.

De qualquer forma, os Decretos de Julho por, aparentemente, serem resultado de negociação política entre o Executivo e o Legislativo tendem a representar uma pacificação na disputa política sobre o tema com previsão de maior estabilidade

regulatória para o setor em vista de cumprir o prazo de universalização da prestação de água e esgoto à população brasileira.

Belém/PA, 17 de julho de 2023.

**Luiz Alberto G. S. Rocha**

OAB/PA 11.404